IMPÔSTO DE RENDA — REDUÇÃO — SUDENE

— Ordem de serviço da Divisão do Impôsto de Renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ORDEM DE SERVIÇO N.º DIR - 20-64

Em 23 de setembro de 1964.

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, em seus arts. 13, 14, 15 e 16, estabeleceu normas especiais para a concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos industriais ou agrícolas capazes de promover o desenvolvimento econômico na área de atuação da SUDENE;

Considerando que se torna necessário esclarecer as repartições lançadoras do impôsto de renda e os contribuintes sôbre a execução das referidas normas legais, recomenda aos Srs. Delegados Regionais, Seccionais e Inspetores (Chefes de Inspetorias) do Impôsto de Renda que observem e façam cumprir as seguintes instruções:

I — Os empreendimentos industriais ou agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE, em 12 de julho de 1963, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis, até o exercício financeiro de 1973, inclusive.

II — Os novos empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, entre 12 de julho de 1963 e 31 de dezembro de 1968, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

III — O prazo de 10 (dez) anos, referido no item II, poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo, tendo em vista as desvantagens de localização e de rentabilidade do empreendimento beneficiado.

IV — O benefício da isenção ou da redução de que tratam os itens I, II e III será requerido pelas emprêsas interessadas ao Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, através das Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias a que estiverem jurisdicionadas, devendo o requerimento ser instruído com documento fornecido pela SUDENE sôbre a satisfação das condições mínimas exigidas para a obtenção do benefício fiscal.

V — Não se consideram empreendimentos novos, para os efeitos da isenção total a que alude o item II, os resultantes de simples alteração de firma, razão ou denominação social; de transformação, incorporação ou fusão de emprêsas já existentes; de incorporação ou transferência, para novas emprêsas, de ativos de emprêsas anteriores; ou de ampliação e modernização de empreendimentos em atividade.

VI — Considera-se como área de atuação da SUDENE, para os efeitos dos favores fiscais em causa, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, zona do Estado de Minas Gerais, situada no denominado "polígono das sêcas" e pelo Território Federal de Fernando Noronha.

VII — As emprêsas que obtiverem o reconhecimento do seu direito à isenção ou à redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto de renda, adotarão o seguinte procedimento:

a) deverão apresentar, na forma da legislação em vigor, as suas declarações de rendimentos, com a indicação do valor da isenção ou da redução que deverá ser, obrigatòriamente, incorporada ao

capital da pessoa jurídica no decurso de cada ano, competindo verificar a exatidão dos cálculos feitos e, em caso de divergência, expedir a competente notificação indicadora da exata importância da redução ou da isenção, para efeito de incorporação ao capital das pessoas beneficiadas;

b) dos lucros verificados por ocasião do balanço geral, será destacada e creditada à conta "Fundo para Aumento do Capital — Lei n.º 4.239, de 1963" importância correspondente à isenção, ou à redução, a ser incorporada ao capital da emprêsa no período subseqüente;

c) no ano seguinte ao do balanço será feito o aumento do capital da pessoa jurídica, mediante o aproveitamento do saldo da conta "Fundo para Aumento do Capital — Lei n.º 4.239-63", ressalvado o disposto na letra *d*;

d) sòmente para evitar que o valor nominal das ações ou das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, inclusive o capital declarado das firmas individuais, seja expresso em números fracionários, ou não múltiplos de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), será permitido, excepcionalmente, que parte do saldo da conta "Fundo para Aumento do Capital — Lei n.º 4.239-63", correspondente às frações, seja mantida no crédito da mesma conta, para aplicação conjunta com a importância do ano seguinte, e assim sucessivamente;

e) o fundo de que trata a letra *b*, fica excluído dos efeitos do art. 99 do Regulamento do Impôsto de Renda, bem como do adicional restituível (4%) previsto no inciso III do art. 213 do mesmo Regulamento;

f) a aplicação do valor do referido "Fundo para Aumento do Capital" no fim a que se destina, será feita livre do pagamento de quaisquer impostos e taxas federais, por fôrça do disposto no art. 15 da Lei n.º 4.239, de 1963;

g) as pessoas jurídicas beneficiadas com a isenção ou com a redução do impôsto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei n.º 4.239-63, deverão anexar à respectiva declaração de rendimentos, independentemente dos documentos instrutivos exigidos no art. 38 do Regulamento do Impôsto de Renda, um extrato da conta "Fundo para Aumento do Capital — Lei n.º 4.239-63", com indicação de todos os lançamentos feitos na mesma conta no período a que corresponder a declaração.

VIII — Ficam revogadas as disposições anteriores que contrariem o estabelecido na presente Ordem de Serviço. — *Orlando Travancas*, Diretor.